

REF: PREGÃO PRESENCIAL 002/2014

OBJETO: Contratação de proposta mais vantajosa objetivando a aquisição de material de limpeza.

RECORRENTE: EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

RECORRIDA: CPL/PREGÃO- Câmara Municipal de Nova Lima.

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 17.591.262/0001-70 com inscrição I.E: 002100090.00-88 End: Rua Democracia, 347, Bairro: Kennedy- Contagem/MG.

Impugnação Tempestiva à qual se atribui efeito suspensivo em razão do volume de procedimentos à cargo da Pregoeira.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a empresa ora Recorrente contra o fato de não haver no edital de licitação cotação para todos os itens.

Alega, em suma, que nas condições em que se apresenta, o Edital limita condições de participação.

Alega ainda, a Recorrente, estar sendo prejudicada, pois, não há uma cotação para todos os itens, e a falta de cotação dos objetos de licitação limita a participação da recorrente, considerando que a mesma apenas concorrerá quanto aos sacos de lixo.

É o relatório.

JULGAMENTO

DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PARA TODOS OS ITENS E APLICAÇÃO DO DECRETO 7.892/2013.

Inicialmente cumpre ressaltar que no edital de licitação consta a cotação de preços por lote, o que não contraria o disposto no Art. 9º do Decreto 7.892/2013, que dispõe que 'O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

De fato, conforme preconiza o artigo supracitado o edital demonstra claramente, e especificadamente os elementos necessários quanto à prestação de serviços, ainda que estejam divididos em lotes.

QUANTO AO AGRUPAMENTO POR LOTE.

O que se busca em um processo de licitação é a celeridade e economicidade para a administração pública, portanto é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Acerca do Assunto se posicionou o TCU:

Representação oferecida por Procurador da República, versando sobre suposta irregularidade em pregão presencial conduzido pelo município de Floriano/PI com recursos do FNDE no âmbito do PNAE, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, apontara possível restrição à competitividade decorrente do parcelamento do objeto da licitação em lotes de itens. O representante alegara, a partir de relatório da CGU, “que seria indevido agrupar itens em lotes, pois tal procedimento afrontaria o disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, defendendo que a divisão por itens melhor atenderia ao aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado local e impediria a participação de médias e grandes empresas locais, citando, para tanto, precedentes jurisprudenciais do TCU”. Em sentido oposto, e também citando precedentes do Tribunal, o município argumentara que “os dispositivos legais citados pela CGU estabelecem entendimento contrário, no sentido de que as compras, sempre que possível, devem ser divididas em tantas parcelas quanto forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, em obediência ao princípio da economicidade, aduzindo que, por essa razão, a licitação foi dividida em dezesseis lotes, cujos itens foram grupados conforme as particularidades de cada produto”. Analisando o feito, anotou o relator a pertinência da representação, “haja vista não ser a matéria, como visto pacífica no âmbito do TCU, de sorte que, de certa maneira, enseja a análise de situações concretas, para que se possa concluir se houve, ou não,

afronta à competitividade do certame". No caso vertente, em que 16 lotes contemplaram 107 itens, o relator consignou que a adoção da licitação por itens isolados exigiria "elevado número de procedimentos para seleção", o que "tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração". E concluiu no sentido de considerar, diante de irregularidade formal apurada, a representação parcialmente procedente, anotando que "diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto (...) a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica". O Plenário do TCU, ao acolher a proposta da relatoria, julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

Segundo Marçal Justen Filho, "o fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento"

Ainda em sede jurisprudencial:

"inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" – Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara TC

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pela empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. visando a impugnação do EDITAL.

Levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Entendendo a autoridade competente a opção por agrupamento em lotes como correta, comunique-se a recorrente e demais licitantes da decisão e publique-se no site da Câmara Municipal de Nova Lima – MG, designando a data de 19/02/2013 às 15:00 para realização do certame.

Nova Lima, 14 de Fevereiro de 2014

FABIO HENRIQUE COSTA PINHEIRO

PRESIDENTE DA CPL

